



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 272, DE 2015

(Sustação de Ato Normativo do Poder Executivo)

Revoga o §3º e o §4º, do artigo 11, e o artigo 12, da Portaria nº 231, de 7 de agosto de 2013, de 8/8/2013 e, revoga, a nota técnica nº 10.049/2014/SEI-MC, encaminhado à Anatel pelo Ofício nº 10.839/2014/SEI-MC, todos do Ministério das Comunicações, e dá outras providências.

Autor: Deputado Takayama

Relator: Deputado Pr. Marco Feliciano

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2015, revoga os §§ 3º e 4º do art. 11 e o art. 12 da Portaria nº 231, de 7 de agosto de 2013, bem como a íntegra da Nota Técnica nº 10.049/2014/SEI-MC, ambos exarados pelo Ministério das Comunicações. Tanto a Portaria quanto a Nota Técnica tratam das regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é ordinário.

Na CCTCI a proposição foi distribuída à Deputada Tia Eron (PRB/BA) que apresentou parecer pela aprovação do presente PDC nos termos apresentados pelo Autor, que foi aprovado por unanimidade nesta comissão.

Ao chegar na CCJC, o PDC 272, de 2015, a proposição foi distribuída a mim.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), e como antes afirmamos, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2015.

Somando-se a isto, conforme determina o art. 49 da CF, “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Conforme leciona o constitucionalista José Afonso da Silva, “esta competência tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 405)

“O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer” (ibidem)

Publicada em 08 de agosto de 2013, a Portaria nº 231, do Ministério das Comunicações, estabelece regras para a alteração de características técnicas de operação de emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares. Mais

especificamente, trata de alterações de potências autorizadas, tanto para aumento quanto para diminuição, que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento da emissora. Tais alterações são dadas após solicitação da concessionária, permissionária ou autorizada interessada. Há, portanto, um pedido da emissora que manifesta seu interesse em promover tal mudança.

No mérito o Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2015, pretende revogar os § 3º e 4º do art. 11 e o art. 12 de tal portaria. Porém, o certo é “sustar” a Portaria, correção feita na forma do Substitutivo aqui apresentado, uma vez que se trata de ato precário da Administração Pública não passível de revogação com base no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, salvo se fosse lei *stricto sensu*. Tal sustação traz os seguintes efeitos: a) em caso de aumento de potência em município diverso do utilizado para cálculo do valor de referência, a taxa relativa à promoção de classe será calculada com base na população do município de referência; b) no caso de redução de classe, passa a ser possível o pagamento de indenização ou restituição de valores pagos; c) nos casos em que as coberturas das emissoras de radiodifusão que tiveram suas potências ampliadas passem a abranger as sedes de mais de um município, deixa de ser possível a cobrança de valor calculado com base nos preços mínimos de outorga de todos os municípios atendidos.

É preciso considerar que o ordenamento jurídico define que taxa, preço ou valor a ser cobrado das emissoras FMs devem considerar exclusivamente a população da cidade de outorga, tendo em vista a radiodifusão de sons se trata de um serviço local.

Ademais, com base no mesmo inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, foi excluído, na forma do Substitutivo aqui apresentado, o artigo 2º da redação inicial do presente Projeto de Decreto Legislativo por não ser possível sustar a Nota Técnica nº 10.049/2014/SEI-MC, do Ministério das Comunicações, por ser ato precário da Administração Pública e não lei *stricto sensu*.

Sendo assim, fica claro que os dispositivos que este Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2015, exorbitam o caráter regulamentar ao

confrontar disposições legais previstas no Decreto nº 236, de 1967, e na Lei nº 4.117, de 1962, que regulamentam o setor de radiodifusão.

Somando-se a isto, é necessário salientar que ampliação da potência gera desenvolvimento para as emissoras e contribui para o desenvolvimento financeiro e econômico dos municípios em que estão localizadas, de modo que a imposição de taxas elevadas e incompatíveis com a realidade econômica e financeira das emissoras de radiodifusão de sons cria óbices ao desenvolvimento econômico, social e regional de suas respectivas localidades.

Observadas as correções na proposição, na forma do Substitutivo agora apresentado, e obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto de decreto legislativo em exame não contraria princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas foram adequadas na forma do Substitutivo agora apresentado, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2015, e, no mérito, pela APROVAÇÃO na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2017.

Deputado Pr. MARCO FELICIANO (PSC/SP)
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 272, DE 2015

(Do Sr. Deputado Takayama)

Susta o § 3º e o § 4º do art. 11 e o art. 12 da Portaria nº 231, de 7 de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados o § 3º e o § 4º do art. 11 e o art. 12 da Portaria nº 231, de 07 de agosto de 2013, do Ministério das Comunicações.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em abril de 2017.

Deputado **Pr. MARCO FELICIANO (PSC/SP)**
Relator